



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2068423-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário KEVIN MARQUES COSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo indeferimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.232

Revisão Criminal n. 2068423-07.2025.8.26.0000

Peticionário: Kevin Marques Costa da Silva

Autos de origem n. 1505410-43.2022.8.26.0050

6ª Vara Criminal – Barra Funda - Capital

EMENTA: Revisão Criminal. Parte que alega injustiça na interpretação da prova condenatória. Argumenta pela impossibilidade de cometimento de dois crimes ao mesmo tempo. Tema amplamente agitado nos autos originários, ali refutado e descartado também recurso de apelação. Emprego da revisão como segunda apelação, porque desprovida de novas provas e repisando argumentos já superados. Violação da jurisprudência do STF, STJ e desta Seção Criminal. Segundo argumento, suposto descumprimento da jurisprudência do STJ e de Resolução do CNJ em relação ao disposto no art. 226 do CPP. Réu reconhecido pessoalmente em audiência no fórum. Existência de outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa Resultado em conformidade com a jurisprudência do STF. Indeferimento.

1.Cuida-se de revisão criminal promovida em favor de Kevin Marques Costa da Silva em que expressamente assim foi requerido (*verbis*): “*Seja julgada procedente a presente Revisão Criminal, com fundamento no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, para ANULAR a decisão condenatória e ABSOLVER os réus, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Isso porque restou demonstrado que Matheus Lima foi identificado erroneamente, não possuindo*

qualquer vínculo com o crime em questão. Da mesma forma, inexistente prova concreta que vincule Denílson, Marcos e Kevin Marques à prática delitiva, evidenciando a fragilidade das declarações impostas; b) Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão, impedindo que o réu continue cumprindo pena com base em sentença anulada, evitando-se a produção de efeitos na execução penal; c) Seja declarada a nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez que foi realizado de forma irregular, em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 206.846) e Supremo Tribunal Federal (HC 598.886)”.

Na exordial a defesa tentou aproximar este caso, objeto da ação penal n. 1505410-43.2022.8.26.0050, que na época teve curso perante a eg. 6ª Vara Criminal do Fórum Central (Barra Funda) da Capital, em que vítima foi W. T., de outro em que a vítima foi E. A. R., alvo da ação penal n. 1504399-27.2022.8.26.0228. O patrono do autor deu conta de que, *por suposto erro nas investigações*, com reconhecimentos equivocados, aproximou-se um caso do outro, como se realizados pelo mesmo grupo, quando, na sua versão, não estamos tratando dos mesmos sequestradores, confira-se a explicação posta pela defesa a fl. 4 (*verbis*): “(...) *é impossível a ocorrência de dois crimes consecutivos, pois as condições de tempo e lugar, bem como os horários e trajetos indicados nos automóveis, apresentam inconsistências relevantes que desativam a atenção (...) não tem como os sequestradores estarem em dois lugares ao mesmo tempo tendo em vista que o decurso de um endereço até o outro leva aproximadamente 1 hora, assim como não teria tempo suficiente para arquitetar novo crime (...)*”.

E não bastasse, a defesa ainda apontou violação do art. 226 do Código de Processo Penal, da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e dos termos da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Leia-se o por ela consignado a fl. 14 (*verbis*): “(...) *no caso de Denílson, Marcos, Matheus Lima e Kevin, observa-*

se que o reconhecimento ocorreu exclusivamente por meio de fotografias, conforme consta nos autos à fls. 52”. E mais adiante completou (verbis): “(...) o reconhecimento foi prorrogado de maneira irregular, em total frente ao artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece critérios rígidos para a validade desse ato. O dispositivo determina que, sempre que possível, uma pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras semelhantes, garantindo-se que o reconhecimento ocorra sem qualquer indução ou sugestão. No presente caso, não houve qualquer observância dessas formalidades, comprometendo a confiabilidade do procedimento e, conseqüentemente, a justa aplicação da lei (...)”.

Indeferida a pretensão de suspensão liminar da execução do julgado, feito coisa julgada naqueles autos de n. 1505410-43.2022.8.26.0050, a fl. 874, em 2/8/2024, por este relator na deliberação de fls. 62/63, os autos foram ter na Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não conhecimento, quando muito pelo indeferimento (fls. 69/73).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

2. Nos autos originários, da 6ª Vara Criminal, n. 1505410-43.2022.8.26.0050, o ora peticionário assim foi denunciado pelo Ministério Público e, ao final, condenado, confira-se a seguir copiado de fls. 616/630 (verbis): “(...) *KEVIN MARQUES COSTA DA SILVA*, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 158, §3º, 157, §2º incisos II e V e §2º-A, inciso I e 159, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a pena de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no patamar estabelecido (...)”.

Os autos subiram para a eg. 13ª Câmara de Direito Criminal e no voto do e. Des.

AUGUSTO DE SIQUEIRA o apelo defensivo restou desprovido e a sentença em relação ao ora peticionário confirmada, consoante conferível na sessão de 11/7/2024 (fls. 847 a 856)..

O tema nuclear aqui trazido para debate, qual seja, de que houve *suposto erro na investigação policial*, porque na versão defensiva não seria possível o mesmo grupo cometer ao mesmo tempo, contra vítimas diferentes e em endereços diferentes, dois crimes, já fora examinado nos autos originários, tratando-se, pois, de matéria requeitada e sem que nenhuma nova prova fosse trazida para conferência.

Para conferir a circunstância, a coincidência de temas entre a defesa na ação penal e os argumentos coligidos para esta revisão criminal, reproduzo, desde logo, a partir de fls. 613/619 daqueles autos originários, excertos da respeitável sentença (*verbis*): “(...) O réu Kevin também negou a prática do delito. Em síntese, declarou que, na datados fatos, estava na casa de sua mãe. Foi preso entre dia 21 e 22 de fevereiro de 2022 por roubo e extorsão mediante sequestro, praticado por meio de encontro em tinder. Acredita estar sendo acusado por este delito porque sua imagem passou na televisão por mais de mês. Conhece Denilson, Mateus Lima e Marcos, mas não conhece Bruna e Mateus Lima. O cativeteiro era na Elisa Maria, que é longe do hospital Cachoeirinha (cf. mídia digital armazenada em nuvem através do sistema One Drive e SAJ)”. Porém, a vítima “(...) descreveu os autores do delito. Em juízo, reconheceu Kevin, com certeza, relatando que foi um dos que não era vigia”. E “Na delegacia, reconheceu, sem sombras de dúvidas, por meio de fotografia, os réus Denilson, Marcos, Matheus Lima e Kevin (fls. 51/52) e, posteriormente, os reconheceu pessoalmente, também sem dúvidas (fls.62)”. Foi além porque “(...) em juízo, o ofendido reconheceu o réu Kevin, tendo dúvidas quanto aos réus Denilson, Marcos e Matheus Lima. Todavia, em sede policial, a vítima reconheceu fotográfica e pessoalmente, com absoluta certeza, os acusados réus Denilson, Marcos, Matheus Lima e Kevin (fls. 51/52 e 62). Não bastasse isso, os quatro acusados foram presos

juntos, em flagrante por fatos semelhantes, sendo que a vítima, tanto durante o inquérito policial como em juízo, relatou, que enquanto o sequestravam, já estavam conversando com outra vítima marcando encontro” (verbis).

Vale repetir, com relação ao peticionário Kevin Marques Costa da Silva a vítima JAMAIS teve qualquer dúvida.

Aqui abro breve parênteses: a procuração de fl. 22 habilita os advogados do único peticionário na exordial, Kevin Marques Costa da Silva, de sorte que, até pelo resultado, inviável alcançar os corréus, estranhos na inicial. O juiz julga a lide nos termos em que proposta e uma vez rechaçada a alegação de nulidade, inviável beneficiar acusados condenados que não compõem a presente ação revisional.

Para ficar acima de qualquer dúvida que a alegação trazida com esta revisional já fora superada nos autos originários, copio da sentença, mais precisamente de fl. 619, excerto esclarecedor (verbis): “(...) de fato os réus Kevin, Marcos, Denilson e Matheus Lima foram presos em flagrante, no dia 21 de fevereiro, por fatos semelhantes (proc n° 1504399-27.2022.8.26.0228, em tramite perante a 3ª Vara Criminal da Capital). E não há como acolher a tese dos acusados de que não poderiam ter cometido os dois sequestros simultaneamente, pois presos na Brasilândia, ou seja, em região próxima ao local onde se deu o crime em questão. Aliás, a prisão dos réus por crime da mesma espécie e com mesmo modus operandi, na mesma região (Zona Norte), reforça a prova da autoria delitiva quanto aos mesmos. O laudo pericial de fls. 84/89 também não elide a prova da autoria quando aos acusados acima mencionados, pois o indivíduo que foi até a casa do ofendido pode ter usado luvas, o que é bastante provável, considerando todo o planejamento do delito. Assim, inequívoca a autoria delitiva de Kevin, Marcos, Denilson e Matheus Lima dos delitos descritos na denúncia”.

A minudência foi reexaminada pela eg. 13ª Câmara de Direito Criminal e o relator, Des. AUGUSTO SIQUEIRA, repetiu – e foi acompanhado pela turma julgadora – a mesma conclusão, rejeitando o suposto *erro de investigação*, confira-se a partir de fl. 856 dos autos originários (*verbis*): “(...) Não prospera, também, o argumento da defesa de que, porque presos em flagrante em outro delito, não poderiam os réus estarem envolvidos nos fatos aqui tratados, pois, conforme já mencionado, o ofendido deu relato apontando exatamente ocorrência de delito semelhante, ao mesmo tempo, pelos mesmos agentes, que, de acordo com a dinâmica apresentada, se revezavam entre os cativos, de acordo com a 'especialidade' de cada um, o que, aliás, foi mencionado pela vítima, ao relatar que um dos sequestradores afirmou que cada componente do grupo possuía 'habilidades' diversas e assim eram escalados para a atividade criminosa. Acrescente-se, ainda, que os acusados foram presos em flagrante por fatos semelhantes aos aqui tratados e apurados no processo n. 1504399-27.2022.8.26.0228, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Capital, cujo cativo da vítima era bastante próximo à destes autos (...)”.

Vale dizer, a parte quer repetir aqui o que já fora rejeitado durante a instrução e mesmo no exame dos recursos de apelação.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p. 952, destaque não constante do original): “**O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento**, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Se na doutrina é assim, igual orientação prevalece no direito pretoriano, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal: a ação revisional não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: "o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

No julgamento do AgRg na RvCr 4730/CE o Ministro RIBEIRO DANTAS (DJe 14/9/2020) repetiu mesma orientação: a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo.

A propósito, cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações

excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)".

Ou ainda: "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)" (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

Também: "a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

Outros julgados poderiam ser levantados facilmente nos repertórios existentes na *internet*: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019, dentre inúmeros mais.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal

2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

Ou seja, trazer o quanto já foi rechaçado sob pretexto de que aquela seria matéria para revisão criminal, respeitosamente, é um ledor engano, como faz prova a coletânea de julgamentos retro expostos. A propósito, não se pode alegar, ainda em sede revisional, nem mesmo o tema *insuficiência de provas*. Insuficiência de provas, que nem mesmo é hipótese a cogitar no caso em curso, é tema estranho para a presente via.

A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022), confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, AgRg no HC 822879 SP, DJe 12/9/2024.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Ou ainda, a monocrática do e. Min. SCHIETTI CRUZ no HC 864465 SC, DJe 20/3/2024: “Como bem concluiu o Tribunal local, [...] o argumento de ausência de provas acerca da existência do fato delitivo não se amolda às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera reiteração de questão já discutida em sede de apelação (fl. 183). Nesse sentido [...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...] (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023). Dessa forma, pretende a defesa, por meio de habeas corpus, novo exame de questão já analisada na apelação, a fim de substituir a revisão criminal que não prosperou na origem (...)”.

Os primeiros temas agitados na exordial ficaram, desse modo, indeferidos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a proferir juízo absolutório em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer. A situação dos autos originários é bem diversa, pois a vítima reconheceu o peticionário sob o pálio do contraditório, na frente do patrono, do Dr. Promotor de Justiça e em ato presidido pelo MM Juiz, dado esse relevante para o resultado da ação penal que

tramitou perante a 6ª Vara Criminal da Capital, n. 1505410-43.2022.8.26.0050.

3.O assunto derradeiro diz com o reclamo do peticionário contra a forma como se deu a incidência do art. 226 do Código de Processo Penal nos autos originários, porque a parte, equivocadamente, em contexto diametralmente diverso destes autos, alegou, em reforço do seu pleito de anulação, a jurisprudência do STJ e o ato do CNJ para denunciar suposto erro no reconhecimento pessoal, confira-se a assertiva defensiva de fl. 14 (*verbis*): “No caso de Denilson, Marcos, Matheus Lima e Kevin, observa-se que o reconhecimento ocorreu exclusivamente por meio de fotografias, conforme consta nos autos a fls. 52”.

Entretanto, diversamente do alegado, “*exclusivamente por meio de fotografias*”, houve reconhecimento pessoal de Kevin Marques Costa da Silva na sala de audiências e pela vítima do sequestro.

Esta, aliás, bom que se diga, espancada, torturada, despojada cruelmente de seus bens, que para cessar as agressões pelos malfeitores ainda no cativeiro entregou as próprias chaves de sua casa, para onde os criminosos, organizados e distribuídos em tarefas distintas, foram para ter acesso à senha de cartões e outros valores, tudo provado nos autos e porque a vítima, nervosa, dos códigos não se recordava.

A respeito disso transcrevo dos autos originários o quanto segue, a partir de fl. 854, o depoimento do Delegado de Polícia, Dr. Alexandre: “*Apuraram que as duas vítimas estavam na mesma região, em locais próximos, demonstrando estrutura articulada e organizada, visando a prática desse tipo de crime. Detalhou que a maneira de agir foi a mesma, ou seja, abordagem da vítima, condução para o cativeiro e extorsão. No caso em exame, a ousadia dos acusados foi mais acentuada, pois a ação foi além:*

atravessaram do extremo norte à zona leste de São Paulo, para saquear a residência do ofendido e se apossarem de caderno contendo as senhas dos cartões bancários”.

Tais dados vieram na esteira de outros esclarecimentos mais, vide o disposto no v. aresto a fl. 856: *“A vítima os reconheceu, sem sombra de dúvida, na polícia. Frise-se que descreveu as características dos acusados, os reconheceu por fotografias e, em momento posterior, pessoalmente. É certo que, em juízo, com exceção de Kevin, manifestou dúvida, porém não se pode perder de vista que foram os quatro presos em flagrante em ação semelhante, que se deu próximo ao cativado da vítima, além do que o ofendido relatou que, durante a realização do delito, os agentes combinavam encontro com outra vítima e, ainda, que várias pessoas passaram pelo local, demonstrando que os dois delitos eram executados concomitantemente. Ademais, o delegado de polícia, em juízo, confirmou o reconhecimento dos acusados pela vítima (...)”.*

Com a conclusão cabal de fl. 857: *“Desta forma, conforme muito bem analisado pela magistrada, 'inequívoca a autoria delitiva de Kevin, Marcos, Denilson e Matheus Lima dos delitos descritos na denúncia' (...)” (verbis).*

Porém, o mais relevante dentre os dados está atestado ao cabo de fl. 616 (verbis): *“[A vítima] Descreveu os autores do delito. Em juízo, reconheceu Kevin, com certeza, relatando que foi um dos que não era vigia”.*

Pois bem, sobre a leitura do art. 226 do CPP, é bom que se diga em consenso com o Supremo Tribunal Federal, que na AP 1032, do Ministro EDSON FACHIN, fixou-se a orientação: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às*

formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal”.

E de igual substância o resultado do RHC 206846, este do Ministro GILMAR MENDES: “2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (...)”.

No julgamento do AgRg no RHC 191673/SP, a Sexta Turma consolidou o entendimento de que, mesmo quando realizado de forma irregular, o reconhecimento fotográfico ou pessoal pode ser valorado se houver outras provas que confirmem a autoria delitiva.

Faço então duas observações, uma repetida do quanto já dito: cuida-se de revisão criminal sem novas provas, construída por sobre condenação transitada em julgado, em que o ônus da prova se transfere ao peticionário, descabida a repetição do pedido de reconsideração do contexto probatório, porque revisionais não equivalem a uma segunda apelação. A segunda observação diz com a circunstância de que o reconhecimento do réu Kevin Marques Costa da Silva se encontra calcado em outras provas, suficientes para embasar o decreto condenatório e não apenas no depoimento da vítima. Leia-se o rol de dados coligidos a partir dos agentes policiais.

Kevin foi preso quando repetia o desatino contra outra vítima, na companhia de

integrantes do grupo de salteadores, com considerável nível de profissionalidade na execução do tal *Golpe do Tinder*, tendo apenas e tão somente dito que não conseguiria realizar dois crimes iguais contra vítimas diferentes em locais diferentes, quando, em acordo com os autos, tinha conhecimento de técnicas e táticas, tanto que confesso em relação ao outro delito, cuidando os integrantes dos quadros policiais superarem as dúvidas agitadas pela defesa, e repetidas nesta via revisional.

Em suma, inviável obter aqui o que não lograram em primeira e segunda instâncias, porque a pretensão é ferir a autoridade da *res judicata*, sem novas provas e quando os temas agitados, agora na forma de replay, foram amplamente rejeitados.

4. Meu voto é pelo indeferimento desta ação revisional.

ROBERTO SOLIMENE

relator